

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS/SC- EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2021

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO COM SUSPENSÃO DO CERTAME - PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2021**, pelas razões de fato e de direito que abaixo seguem:

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801 Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2021.05.24 10:28:22 -03'00'

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Verifica-se inicialmente que o referido edital anuncia seu processamento nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17-07-2002, e do Decreto Municipal nº 048 de 23 de outubro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que, analisada a peça editalícia identificou-se a configuração de cláusula ensejadora de nulidade parcial do certame, em decorrência da possibilidade de cerceamento do direito de livre concorrência, participação e não-direcionamento.

O item 9.5, sob o tema dos recebimentos, dispõe, *in litteris*:

9.5 – O prazo para entrega dos pneus recapados é de no máximo 48 horas, sendo que a responsabilidade pela entrega dos mesmos junto ao setor correspondente é também, da empresa contratada, sem custos adicionais

O artigo 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010, reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

Do exposto, verifica-se a existência de uma condição ou pressuposto que infere em restrição do caráter competitivo do certame e direcionamento da licitação. Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial. Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio,

excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)¹²

A sede da impugnante é no município de Andradina/SP. temos sinceros interesse na disputa, na certeza de lograr êxito, ciente de sua competência, pois assegura a qualidade dos produtos e serviços e pronto atendimento, de praxe ofertados por este licitante.

O prejuízo estaria configurado, tendo em vista que, eventualmente, em caso de triunfo no certame, será, do ponto de vista humano, impossível executar a nota de empenho no prazo determinado, incluindo empresas participantes na mesma localidade.

Adredemente, a licitante, em outras oportunidades, já concorrera a processos licitatórios no Estado de Santa Catarina, não havendo qualquer dificuldade na execução e entrega dos itens então requeridos. Em tais ocasiões, os entes administrativos acertadamente não fizeram constar disposições que restringiriam a participação desta licitante, devido à distância geográfica.

¹ FROTA, David Augusto Souza Lopes. *Restrição ao caráter competitivo*. 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/30140/restricao-ao-carater-competitivo>. Acesso em 01 fev. 2017.

² COSTA, Rosa. *As práticas anticompetitivas em licitações*. <https://licitacao.com.br/apoio-juridico/artigos/49-as-praticas-anticompetitivas-em-licitacoes.html>. Acesso em 01 fev. 2017.

Ante o exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação por esta Administração, seu regular processamento, para que seja modificado o presente edital, com a modificação do item 9.5, em comento, posto que contrária aos ditames do artigo 3º da Lei 8.666/93 e ferindo de morte os princípios da isonomia e do caráter competitivo do certame, com a dilatação do **prazo de entrega** para outro que seja considerado razoável e proporcional, respeitando-se os princípios retroreferenciados.

Após proceder às alterações do instrumento convocatório, seja aplicado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Caso não seja este o entendimento, seja fornecido cópia da decisão improcedente, para fins de instruir eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Na oportunidade, apresenta-lhe votos de estima e consideração.

Nestes termos, pede deferimento.

Andradina-SP p/ Tigrinhos/SC, em 24 de maio de 2021.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO
ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2021.05.24 10:29:41 -03'00'

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA, CNPJ nº 58.619.644/0001-42
(**MÁRCIO ANTÔNIO TOZZI**, CPF nº 085.220.168-01)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA

Rua Doutor Pedro Bentivoglio Filho, 030

Bairro Distrito Industrial

Andradina/SP

CEP 16902-170

mutpneus@terra.com.br

(18) 3722.4671/99782.2546